



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

(PROJETO DE LEI Nº 18/2001-CM)

Vereador – Witor Dutra

LEI Nº 1.441 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

MICROEMPRESA – EMPRESA DE PEQUENO PORTE Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições **SIMPLES**.

Autoriza o **PODER EXECUTIVO**, a implantar o **SIMPLES** – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das **MICROEMPRESAS** e **EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, no Município de Andirá-Pr., a partir de 01.01.2002.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, em conformidade com o disposto nos artigos 170 à 179, da Constituição Federal a implantar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável através do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**SIMPLES MUNICIPAL**), instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e Lei Federal nº 9.841 de 06.10.99.

Art. 2º - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte inscritas no **SIMPLES MUNICIPAL** deverão cumprir as seguintes obrigações acessórias estabelecidas na Legislação do ISS (Imposto Sobre Serviços):

- I – inscrição no Cadastro do ISS, municipal;
- II – emitir documentos fiscais a cada operação de prestação de serviços;
- III – manter atualizado o livro de Registro de Prestação de Serviços;
- IV – estar com a empresa devidamente legalizada perante a Junta Comercial do Paraná ou Cartório de Registro Civil, bem como devidamente inscrito no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) da Receita Federal.

Parágrafo Único – O não cumprimento destas obrigações necessárias, sem prejuízo da imposição das penalidades específicas, implicará o desenquadramento do **SIMPLES MUNICIPAL**, sujeitando a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte ao regime normal de informação e apuração do Imposto Sobre Serviço

Art. 3º - A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão prazo de opção ao **SIMPLES MUNICIPAL** junto ao **CADASTRO MUNICIPAL** dentro do seguinte prazo:

- I – as empresas jurídicas já constituídas até a data de 31 de março de 2002;
- II – as empresas em constituição, farão opção no ATO da abertura da empresa no Cadastro Municipal.

Art. 4º - Os percentuais cobrados a títulos de pagamentos do ISS (Imposto sobre Serviços), serão os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
PHONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS MICROEMPRESAS:

01 – ATÉ R\$ 64.110,00 (sessenta e quatro mil, cento e dez reais), pagará mensalmente a quata de R\$ 30,00 (trinta reais);

02 – DE R\$ 64.110,00 à R\$ 128.220,00 (Cento e vinte e oito mil, duzentos e vinte reais), pagará o percentual de 1% (hum por cento) do faturamento bruto mensal da prestação de serviço.

EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

03 – de R\$ 128.220,00 à R\$ 256.440,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais), pagará o percentual de 2% (dois por cento), do faturamento bruto mensal da prestação de serviços.

04 – de R\$ 256.440,00 à R\$ 769.320,00 (setecentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte reais), pagará o percentual de 3% (três por cento) do faturamento bruto mensal da prestação de serviços.

Parágrafo Único – Os valores acima, constantes corresponde ao VALOR BRUTO ANUAL, SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 5º - Os recolhimentos do **ISS** (Imposto Sobre Serviços), o **SIMPLES MUNICIPAL**, deverá ser efetuado através do **DAM** (Documento de Arrecadação Municipal), até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, passando para o primeiro dia útil, em caso do dia do pagamento ocorrerem aos **SÁBADOS, DOMINGOS ou FERIADOS**.

Art. 6º - Fica vedado o cadastro no **SIMPLES MUNICIPAL**, as empresas jurídicas constantes do Artigo 9º ao 11º, da Lei Federal nº 9.317, de 05.12.96.

Art. 7º - A exclusão do **SIMPLES MUNICIPAL**, será feita de acordo com os artigos 12 à 16, com seus ítems, da Lei Federal nº 9.317, de 05.12.96.

Art. 8º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias a efetiva regulamentação da presente Lei, observando as disposições previstas na **LEI FEDERAL e LEI ESTADUAL das MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 26 de dezembro de 2001, 58º da Emancipação Política.

CARLOS KANEGUSUKU
PREFEITO MUNICIPAL